



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020.

Autor <b>Deputado Paulo Pereira da Silva</b>		Partido <b>Solidariedade</b>	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº \_\_\_\_\_

Art. 1º Suprimam-se da Medida Provisória nº 945, de 2020 os seguintes dispositivos:

- I – Inciso IV do art. 2º;
- II – §§ 1º e 2º do art. 4º;
- III – §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º; e
- IV – § 5º do art. 7º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo suprimir alguns dispositivos da Medida Provisória nº 945, de 2020.

A retirada do inciso IV do artigo 2º, considerando que o trabalhador portuário não pode ser punido com a retirada da possibilidade de engajamento apenas por ser maior de 60 anos de idade. Isso não seria um fator que possa colocá-lo fora da possibilidade de engajamento.

A medida provisória implementada, no tocante ao § 1º do art. 4º, fere o direito constitucional de greve elencado no artigo 9º da Constituição Federal e da Lei de Greve, além de ferir também Tratados Internacionais. O parágrafo impõe a ameaça da contratação de trabalhadores com vínculo empregatício, caso os trabalhadores portuários neste período realizem qualquer tipo de manifestação constitucional e legítima, alijando ainda mais a situação do trabalhador portuário avulso que, ao longo dos últimos anos, vem sofrendo com a interpretação distorcida ao artigo 40 da lei 12.815/13.

Quanto ao § 2º do mesmo art. 4º, que permite a contratação livremente



a vínculo que se estenda por 12 meses, é contraditória, quanto ao conceder o benefício do art. 3º que o limita ao tempo do afastamento.

A lei, nesta modalidade de contratação permitirá que as empresas mantenham estes trabalhadores após a cessação do período de pandemia. Certamente as empresas ao não terem seus ternos completos pela ineficiência comprovada da escala on-line, podem simplesmente manipular a situação e passar a contratar livremente a vínculo trabalhadores, deixando neste momento o enorme contingente de trabalhadores avulsos de estiva a mercê da sorte, sem qualquer oferta de trabalho, inclusive mesmo após ter passado o período de estado de pandemia.

O art. 5º da Medida Provisória altera a Lei nº 9.719, de 1998, que *dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.*

Para tanto, insere no art. 5º daquela lei os §§ 1º, 2º e 3º, para retirar, deliberadamente, a escala presencial eletrônica, única que ao longo dos anos provou ser a mais perfeita, além de trazer igualdade no sistema de rodízio. Isso sem considerar que a tecnologia necessitada para a escalação *on-line*, na sua grande maioria, é indisponível para maior parte dos trabalhadores dos Portos do Brasil, pois possuem e não receberam nenhum benefício para que pudessem dispor dos aparelhos e sistemas tecnológicos que pudessem utilizar na escala on-line.

Nesse sentido, os trabalhadores entendem que deve ser mantido o modelo atual, considerando que os mesmos, na escala presencial, já tomavam todas as precauções com distanciamento de trabalhadores, deslocamento ao posto de escalação de apenas trabalhadores que seriam conferidos os trabalhos, uso de máscaras e álcool em gel etc, não havendo sentido a mudança proposta.

Por fim, o § 5º do art. 7º, ao instituir na Lei nº 12.815, de 2013, a multifuncionalidade, sem que tenham os interlocutores estabelecido qualquer tipo de negociação, como o ordenamento jurídico atual prevê, possibilita que categorias menores sejam extintas em detrimento de categorias maiores. Este dispositivo de forma genérica não prevê também peculiaridades existentes entre categorias com suas respectivas funções.

**ASSINATURA**

**Dep. Paulo Pereira da Silva  
Solidariedade/SP**





CD/20170.40102-58